



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 28/06/2023 15:16:12.137 - CE
SBT-A 1 CE => PL 8033/2017
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 8033, DE 2017
(Apensados PL nº 8035/2017 e 3227/2019)

Assegura às pessoas com albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de saúde, educação e trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com albinismo direitos básicos nas áreas de saúde, educação e trabalho, com vistas ao bem-estar e à integração social delas, além de criar obrigações ao poder público relativas ao fornecimento de produtos e serviços consumíveis especificamente pelas pessoas com albinismo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237479530900>



* C D 2 3 7 4 7 9 5 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O poder público deverá estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico com vistas a ampliar a inclusão social da pessoa com albinismo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE

Art. 3º Fica o poder público obrigado a fornecer gratuitamente, às pessoas com albinismo, peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 4º O vestuário de que trata o artigo 3º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS em até 30 (trinta) dias após ser protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.

§ 1º O laudo médico, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O SUS fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O SUS fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 5º O SUS, por meio de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, fica obrigado a distribuir mensalmente, às pessoas com albinismo, protetor e bloqueador solar, além de óculos escuros que contenham proteção contra os raios UVA e UVB.



* C D 2 3 7 4 7 9 5 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O SUS fica obrigado a dar atendimento dermatológico e oftalmológico prioritário às pessoas com albinismo, mediante o cadastramento dos beneficiários nos competentes órgãos de saúde.

Art. 7º O poder público deve estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de pessoas com albinismo, nas unidades públicas de saúde, observadas as seguintes práticas:

I – promoção do acesso das pessoas com albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

II – aquisição facilitada de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal das pessoas com albinismo;

III – aconselhamento genético;

IV – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes destinados às pessoas com albinismo; e

V – estabelecimento de fatores de proteção de acordo com a atividade laboral desenvolvida e o grau de hipopigmentação congênita da pessoa com albinismo, com posterior distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Art. 8º Ao aluno com albinismo fica assegurada a orientação, nas instituições de ensino, quanto à utilização de protetores e bloqueadores solares e, na prática de educação física, a escolha de atividades condizentes com suas limitações.



* C D 2 3 7 4 7 9 5 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O Art. 13. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
VII - identificar e intervir prontamente em situações de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), promovendo, nas salas de aula, um ambiente escolar seguro, acolhedor e inclusivo.” (NR)

Art. 10. A fim de incentivar maior participação das pessoas com albinismo no mercado de trabalho, ao poder público cabe adotar, ao menos, as seguintes práticas:

I – intermediar-lhes a inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

II - apoiar o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas; e

III – promover-lhes serviços de habilitação e de reabilitação profissional, com o objetivo de capacitá-los para o trabalho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237479530900>

Apresentação: 28/06/2023 15:16:12.137 - CE
SBT-A 1 CE => PL 8033/2017
SBT-A n.1



* C D 2 3 7 4 7 9 5 3 0 9 0 0 *